

CAMARA MUNICIPAL DE SAC PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0100/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0100/2002 DE 06/02/02

PROVENIENTE: EXECUTIVO

PARTE SUPLENTE

NUM. OFICIO A.T.M.:

0117/2002

E M E N T A:

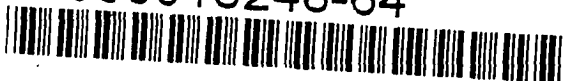
"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO FÍSICA, DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATORIO, PARA OS TITULARES DE CARGOS DE CLASSE CIVIL METROPOLITANA E DE 2. INSPE-
TOR, DA CLASSE - ADMINISTRAÇÃO."

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.401/2002 de 01/07/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:07:21

00000018248-64



06 08 2002
Maria Isabel Lopes Correa
CH. 1559. 22. 2002 - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 100 de 02

Adm. Cid. Ass. Paralela

RF. 100.405

São Paulo, 04 de *março* de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 117 /02

Processo nº 2002-0.033.377-8

RECEBIDO NA ATM
Em 06/03/02
Às 11:00 horas

Manna.

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício, submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo projeto de lei, que, conforme detalhado na respectiva exposição de motivos, tem por objetivo determinar a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física durante o período de cumprimento de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor.

Renovo, por oportuno, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/rmn
Curso Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.010 e folha de informação sob nº

11 13/03/02 a/ (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002
Constituição
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 04 JUL 2002 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 18 JUL 2002 ★
PRESIDENTE

Seção de Publicação
Edição nº
07 MAR 2002
12502

Art. 1º - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física,

[Handwritten signature]

destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - A carga horária do curso será de:

I – 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitana;

II – 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2º Inspetor.

§ 4º - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no § 1º deste artigo contemplar a sua disciplina.

Art. 2º - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

§ 1º - Constituirá causa de:



I – reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

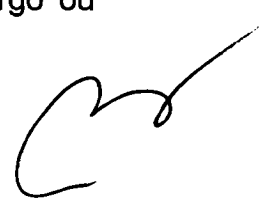
II – desligamento do curso, o não atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

§ 2º - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto.

Art. 3º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou



função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor.

Art. 4º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo Titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2º Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 10, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº

, DE DE

DE 2002.

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Cargos		Total	Denominação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento	Cargos		Total	Denominação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento
Homem	Mulher						Homem	Mulher					
6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de 2º Grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentos e quarenta) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.
136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre	136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de

Adeilton Cíccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406Folha nº 06 do proc.
Nº 100.000 de 02



																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					</
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----



						e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Folha nº 08 do proc.
Nº 100 0202

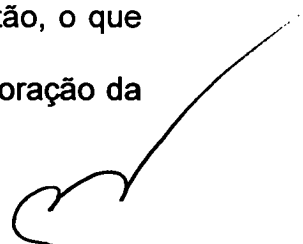
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei introduzir modificações na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, determinando a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de cumprimento de estágio probatório, para os cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, sendo obrigatória a aprovação dos respectivos titulares, sob pena de virem a ser exonerados no interesse do serviço público.

De se esclarecer que referido curso, nos termos do diploma legal acima mencionado, constitui, hoje, a segunda fase dos concursos públicos ou de acesso destinados ao provimento desses cargos.

No entanto, desde a entrada em vigor da encimada lei municipal, verificou-se que, na prática, a realização do curso de formação técnico-profissional e capacitação física durante a fase concursal tem-se revelado inadequada ao interesse público, mormente por prolongar em demasia o tempo necessário à implementação dos certames e, nesse sentido, dificultar sobremaneira o provimento dos cargos em questão, o que ocasiona um “déficit” de pessoal quase sempre irreparável na corporação da

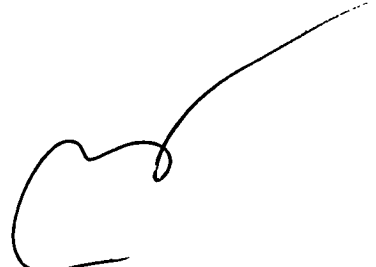


Guarda Civil Metropolitana, com evidente repercussão negativa na qualidade da prestação dos serviços públicos sob a responsabilidade dessa entidade.

Ocorrendo, na forma ora pretendida, o deslocamento do curso de formação para o início do cumprimento do estágio probatório, os concursos públicos e de acesso serão realizados dentro de curtos espaços de tempo, abreviando os procedimentos administrativos tendentes ao provimento dos cargos em questão.

De outra parte, a realização do curso concomitantemente com o exercício desses cargos possibilitará, como se vê, a efetiva união da teoria com a prática, daí resultando a contínua melhoria das atividades desenvolvidas por esses profissionais, bem assim um real e mais próximo controle administrativo sobre o comportamento deles no período de estágio probatório, facilitando a decisão quanto à sua confirmação, ou não, na carreira.

Esses são os motivos que justificam a adoção da medida legislativa ora proposta, a qual, em razão de sua importância administrativa, contará, por certo, com o endosso dessa Egrégia Câmara.





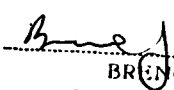
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 11

do processo n° 0.1-100 de 2002 15 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 15-03-02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/02 às 16h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Spaurindo

Sala de

Em

de Justiça

J. L. N.
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº *12*

Em *12/04/88*

(a) **Carlos Roberto da Silva**

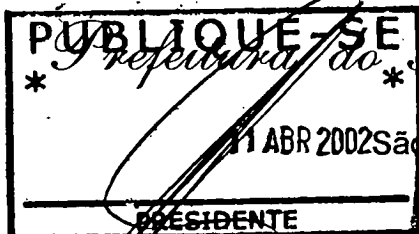
Secretário

11.130



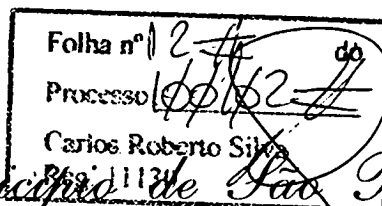
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n°



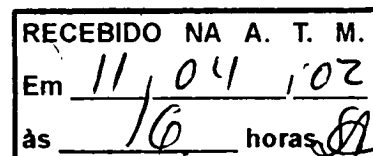
184.102

15 - DDCREC
15-0214/2002



JUST.

Município de São Paulo
11 de maio de 2002



Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara, o Projeto de Lei nº 100/02, que dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL nº 117/02.

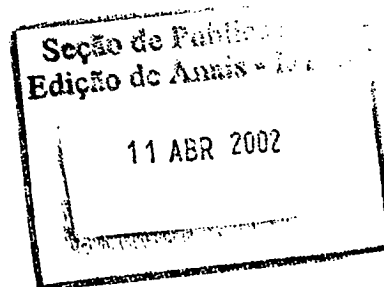
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/msmrp
Urgência 100-02



A Com. de Const. e Justiça

11/12/42 15.02
BRIEF GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/42 às 19.50h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nos autos da Ação de Impedimento rubricados sob

Folhas de nº 1304 de 12/04/42
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3

Processo

Carlos Roberto Silva

Rep. 120

16 - PAR

16-0254/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 100/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal Marta Suplicy que visa dispor sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos da Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, além de visar estabelecer que a reprovação no referido curso ou o desligamento dele, nas condições que especifica, acarretará a exoneração do servidor, garantida a ampla defesa em procedimento previamente fixado em decreto.

Inicialmente cabe considerar que no presente caso inexistente vício de iniciativa, uma vez que toda lei que visar dispor sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A questão relevante, entretanto, no projeto sob análise, refere-se à constitucionalidade da exoneração do servidor por reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem como por desligamento decorrente do não atingimento de frequência mínima ou demonstração de conduta repreensível.

A ineficiência como causa para ensejar a exoneração no interesse do serviço público, a partir de sua constatação, que no presente caso assume a forma de não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício de funções inerentes ao cargo, é prevista no inciso II, do art. 19, da Lei nº 8989/79.

Entretanto, a exoneração por ineficiência resta condicionada à possibilidade de ampla defesa por parte do servidor, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O projeto atende os requisitos constitucionais ao estabelecer que o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, a ser fixado em decreto, garantirá ampla defesa.

Cabe ressaltar, finalmente, que por visar tratar de matéria relativa, mesmo que em sentido amplo, ao Estatuto dos Servidores Municipais, dependerá para aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

pl0100-02

17 - RELCOM
17-1100/2002



Folha nº 14	do
Processo nº 00027	
Carlos Roberto Silva	
10/02/2011	

Câmara Municipal de São Paulo

Diante do exposto, com base no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica paulistana, opina-se
PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/2011

Lauro

1-4

GRN

Si

PR

TR

GR

PR

pl0100-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 dat. 18/04/02
 página 45/46 coluna 4a
 conferidos

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 18/04/02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 18/04/02 as 12:30 h.

Hllh

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Erasmo Din
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública
 19/04/02.
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em _____ as _____ h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado na _____ informação rubricado sob
 folha nº - 15 -
 24/04/02
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0334/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0100/2002.

De autoria do Executivo, o projeto visa a dispor sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, a partir do início do exercício para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, com carga horária definida e não podendo estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de estágio probatório.

A reprovação no curso de formação ou de capacitação física, bem como seu desligamento, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público, por ineficiência, garantida ampla defesa..

A lei permite o afastamento, com prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens, de servidor do Executivo e suas autarquias, inclusive da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, que aprovado em concurso seja obrigado a se matricular no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, percebendo pelo novo cargo, e a possibilidade de reassumir o exercício do cargo do qual estava afastado, em caso reprovação ou desligamento do curso, ou sua exoneração retroativa, caso tenha sido aprovado.

Em decorrência dessa nova exigência fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, na conformidade do Anexo Único, o qual deve ser corrigido, tendo como SITUAÇÃO NOVA a que colocaram como atual, e como SITUAÇÃO ATUAL, a que colocaram como nova.

Ao lado do aprimoramento técnico se faz mister o da capacitação física para melhor atender suas funções, como já ocorre em outras corporações.

FAVORÁVEL é nosso parecer, apresentando a seguinte emenda para correção do Anexo Único a que se refere o artigo 4º.

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº
0100/2002.

No Anexo Único a que se refere o artigo 4º da Lei nº , de de de 2002, na primeira coluna, onde se lê SITUAÇÃO ATUAL, fica alterada para SITUAÇÃO NOVA, e na segunda coluna, onde se lê SITUAÇÃO NOVA, fica alterada para SITUAÇÃO ATUAL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/04/02.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	25	04
página	92	coluna 4º
conferido:	<i>Hélia</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25 / 04 / 02

Hélia

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 26 / 04 / 02 às 10 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 de 04 de 02

Presidente
Presidente



201.05/02

Folha nº 16 do
Processo nº 100/02
Washington O. Vieira
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PARLAMENTO
16-0485/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2002

Relatório de 16/05/02
Relatório de 16/05/02
Relatório de 16/05/02

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor.

A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, ou o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor.

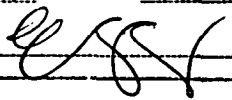
A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com apresentação de emenda corrigindo o Anexo Único, eis que os títulos da “Situação Atual” e da “Situação Nova” para os cargos referidos estão trocados no texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, com a correção da emenda mencionada, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/05/02

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/maio/2002
pagina 99 coluna 22
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 21/05/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc.

nº 100 de 20 02

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

Rod.:01 Folha:158 Taq.:Denise Sessão:151 SE
Orador:Pres/Zerbini/Natalini Data: 04-07 Sem Revisão da
Taquiografia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 100/02, do Executivo. Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos a inversão da pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação do item.

- Dada a palavra...(Viana)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc.

nº 100 de 20 02

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

Rod.:01 Folha:159

Taq.:Denise

Sessão:151 SE

Orador:Pres/Zerbini/Natalini

Data: 04-07

Sem Revisão da

Taquigrafia

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Claudio Fonseca, Gilberto Natalini, Marcos Zerbini, Ricardo Montoro e Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com a aprovação do PL 100/2002, do Executivo, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

A sessão será suspensa por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

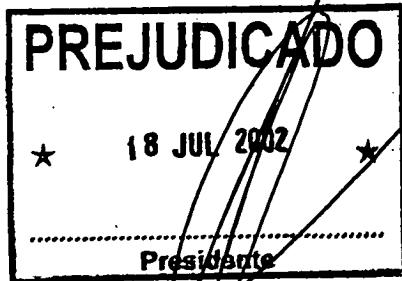
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Reaberta a sessão.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta, apresentado pelo Vereador José Mentor, que será lido.



LIDO HOJE 18.07.02 <i>Câmara Municipal de São Paulo</i> PRESIDENTE	Folha nº 19 do proc. nº 100 de 20 02 ENC. de Setor RF 10.738
---	---

SUBSTITUTIVO Nº /2002 PROJETO DE LEI Nº 100/2002



Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física, destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - A carga horária do curso será de:

I - 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitana;

CMS P - A T M -15-Jul-2002-18:53-003822



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20	do proc.
nº 100	de 20 02
RF 10.738	

II - 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2º Inspetor.

§ 4º - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no § 1º deste artigo contemplar a sua disciplina.

Art. 2º - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

§ 1º - Constituirá causa de:

I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

II - desligamento do curso, o não atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

§ 2º - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto.

Art. 3º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o



Câmara Municipal de São Paulo

exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor.

Art. 4º - Excepcionalmente, os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor - QPG-5 serão integrados no cargo de Inspetor Chefe Regional, desde que contem, na data da publicação desta lei, com mais de 03 (três) anos no cargo e possuam curso de formação específica para Subinspetor ou equivalente, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração de que trata este artigo, deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos no Anexo Único desta lei.

§ 2º - O profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 3º - A integração dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antigüidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargo de provimento efetivo, serão integrados na forma deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 5º - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração prevista nesta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 11.715/95 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"III - Parte Permanente (PPI): cargos de provimento em comissão.".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.

nº 100 de 20 02

Enc. de Setor
RF 10.738

Art. 6º - O artigo 15 da Lei nº 11.715/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe de Agrupamento e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pela Prefeita, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de Curso Superior ou dentre Oficiais, R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares".

Art. 7º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2º Inspetor, na conformidade de Anexo Único integrante desta lei.

Art. 8º - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo Titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação.

Art. 9º - O disposto nesta lei aplicar-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2º Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 10, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

Sala das Sessões, em

JOOJI HATO
Vereador

PI0100-02-enc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
nº 100 de 20 02
ENC. DE SETOR
RF 10.738

ANEXO ÚNICO

Nº de Cargos		Total	Denominação do cargo	do	Parte Tabela.	Ref.	Forma de Provimento	Atribuições
Homem	Mulher							
6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano		PP-III	QPG-I	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentos e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	
330	144	474	Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial		PP-II	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial, com no mínimo 03 (três) anos no cargo e formação específica para classe especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizadas pela Guarda Civil Metropolitana.	
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta		PP-II	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Classe Especial, com no mínimo 03 (três) anos no cargo e formação específica para classe distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizadas pela Guarda Civil Metropolitana.	
136	58	194	2º Inspetor		PP-2	QPG-4	a) Mediante Concurso de acesso e provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 06 (seis) anos de Classe Distinta e curso de formação específica para 2º Inspetor de	

PI0100-02-enc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 100 de 20 02
ENC. de Setor
RF 10.738

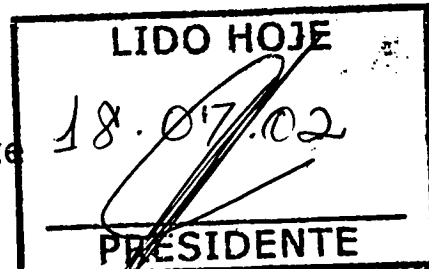
						no mínimo 1470 (mil, quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1470 (mil, quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	
70	30	100	1º Inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor	
49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 1º Inspetor	
04	02	06	Inspetor Chefe de Agrupamento	PP-I	QPG-7	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do quadro dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.	
02	01	03	Inspetor Chefe Superintendente	PP-I	QPG-8	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do quadro dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.	



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 25 do proc.
nº 100 de 20 02

Enc. de Setor
RF 10.738



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2002.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao Projeto de lei 100/2002, que dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Em face do exposto, opina-se pela

LEGALIDADE.

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor à idéia do autor.

Em face do exposto, o parecer da Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em face do exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	26	do proc.
nº	100	do 20 02
III		

LUZIA A. LEITE
Enc. de Setor
RF 10.738

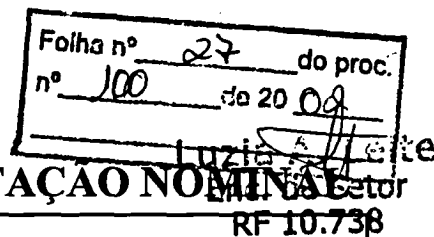
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2002.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Key Almeida
Carla Lins
(Sfence aer)
[Signature]
[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



VOTAÇÃO NOMINAL

161ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

N° Vot.: 1

Data Sessão: 18/07/2002

[illegible]

1º Secr.: ALCIDES AMAZONAS

Total: 35

Votos Abst: 1

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 18/07/02 - 09:25

Figure 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 100 de 2002 de 18/07/02 (a)

Luiz A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 161ª Sessão Extraordinária, de 18 de julho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/07/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

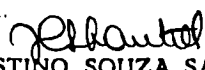
RECEBIDO EM LEG3
EM 18/7/2002
AS 16:30 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/07/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/07/2002

CÓD. 0233


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUIE .M..... luntado .S... nesta data, documento S.... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha .S..... nº 0302076.....

Em .. 02 .. 08 .. 1 .. 02 ..

(a).....
Paulo Kawase
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0433/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

α
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE JULHO DE 2002.

Cópia extraída de fls. nºs 02/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 100/2002). (Executivo). Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física, destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições. § 1º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas. § 2º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório. § 3º - A carga horária do curso será de: I - 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitano; II - 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2º Inspetor. § 4º - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no parágrafo 1º deste artigo contemplar a sua disciplina. Art. 2º - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público. § 1º - Constituirá causa de: I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo; II - desligamento do curso, o não-atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada. § 2º - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto. Art. 3º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a posse no novo cargo até



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens. § 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo. § 2º - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais. § 3º - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor. Art. 4º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei. Art. 5º - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação. Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2º Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 10, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995. Eu, *[assinatura]* KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *[assinatura]* LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 18 de julho de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, *[assinatura]* Visto, *[assinatura]* Santa Maria Vazzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

[assinatura]
JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N° 13.401 DE 01 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física, destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas.

§ 2º - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 3º - A carga horária do curso será de:

I - 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitano;

II - 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2º Inspetor.

§ 4º - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no parágrafo 1º deste artigo contemplar a sua disciplina.

Art. 2º - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

§ 1º - Constituirá causa de:

I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

II - desligamento do curso, o não-atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

§ 2º - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto.

Art. 3º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens.

§ 1º - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

§ 3º - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitano ou de 2º Inspetor.

Art. 4º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano e de 2º Inspetor, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2º Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 10, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de julho de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n.º 035 do proc.
N.º 01.0100 de 1902
O funcionário Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 433, de 19/07/02, encaminhando à Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 100/02, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo único.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/7/02


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.0100

de 20 02.02.08.02

(a)

Paula Kawase

Oficial Legislativo

LEI N° 13.401, DE 1° DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei n° 100/02, do Executivo)

Dispõe sobre a realização de curso de formação técnico-profissional e capacitação física, durante o período de estágio probatório, para os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2° Inspetor, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Por ocasião do início de exercício, os titulares dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2° Inspetor serão matriculados em curso de formação técnico-profissional e capacitação física, destinado à aquisição de conhecimentos e condicionamento físico necessários ao desempenho das respectivas atribuições.

§ 1° - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física integra a fase do estágio probatório e será ministrado pela Guarda Civil Metropolitana, à qual incumbirá a responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente regulamento, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município em data anterior ao início das aulas.

§ 2° - O curso de formação técnico-profissional e capacitação física não poderá, em hipótese alguma, estender-se além do quarto mês anterior ao término do período de cumprimento do estágio probatório.

§ 3° - A carga horária do curso será de:

I - 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula para o cargo de Guarda Civil Metropolitana;

II - 1470 (um mil quatrocentos e setenta) horas-aula para o cargo de 2° Inspetor.

§ 4° - O curso será ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, devendo o regulamento referido no parágrafo 1° deste artigo contemplar a sua disciplina.

Art. 2° - A reprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, bem assim o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

§ 1° - Constituirá causa de:

I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

II - desligamento do curso, o não-atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

§ 2° - Os critérios para a apuração das condições previstas neste artigo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto.

Art. 3° - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional e capacitação física ficará, desde a

posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens.

§ 1° - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo.

§ 2° - Na hipótese de exoneração do cargo de Guarda Civil Metropolitana ou de 2° Inspetor, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

§ 3° - Ocorrendo a aprovação no curso de formação técnico-profissional e capacitação física, será o servidor desligado do cargo ou função anterior desde a data de início de exercício no cargo de Guarda Civil Metropolitana ou de 2° Inspetor.

Art. 4° - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterada a forma de provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitana e de 2° Inspetor, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5° - Os concursos públicos e de acesso destinados aos provimentos dos cargos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão homologados, observada a legislação específica, pelo titular da Secretaria Municipal à qual estiver subordinada a Corporação.

Art. 6° - O disposto nesta lei aplica-se aos candidatos nomeados para os cargos de 2° Inspetor em virtude de prévia aprovação em concurso de acesso.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9°, 10, 11, 12, 16 e 17 da Lei n° 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1° de agosto de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI LAVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1° de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 08 / 2002

página 01 coluna 02/03

Conferido: *[Assinatura]*

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.401, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Cargos		Total	Deno- minação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provenimento	Cargos		Total	Deno- minação	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provenimento
Homem	Mulher						Homem	Mulher					
6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-I	Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º Grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentos e quarenta) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-I	Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.

136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta.
						b) Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							b) Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos.

						b) Mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							
--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

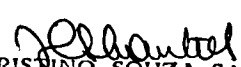
de 03/08/2002

página 01 coluna 19/24

Conferido: 

tabelas

Ao
DT.94
Sra. Chefe,
Para arquivar.
Em, 05.08.2002.


JOSE CRISPINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 37 (trinta e sete)

Em 08/08/2002

(a)

LINA ADELICA MARIA GUMRUSKIS
Mecanotipista - RE 100.007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 37 (trinta e sete)

PL 01-0100 02 06 08 2002
do processo n.º de 20

(a)
LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 37 (trinta e sete)

Arquivo em 06-08-2002

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS

Documentalista - RF 100.927

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)